



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 11/11/2014 – ITEM 80

TC-001754/026/12

Prefeitura Municipal: Mongaguá.

Exercício: 2012.

Prefeito: Paulo Wiazowski Filho.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Ana Paula da Silva Álvares e outros.

Acompanham: TC-001754/126/12 e Expedientes: TC-011834/026/13, TC-011835/026/13, TC-011836/026/13, TC-017641/026/13, TC-023080/026/13, TC-024375/026/12, TC-024630/026/13, TC-039355/026/12 e TC-039973/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: GDF-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Mongaguá**, relativas ao **exercício de 2012**.

Incumbida da fiscalização preliminar, a 3ª Diretoria de Fiscalização, após examinar “in loco” os atos de gestão praticados, consignou no relatório de fls.31/97, os seguintes apontamentos:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO não estabelece, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas; não decomposição da Lei Orçamentária Anual – LOA até o elemento da despesa, em prejuízo ao disposto no artigo 15 da Lei nº 4.320/64; não elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

18 da Lei Federal nº 12.305/10; falta de providências para acessibilidade em prédios públicos, nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 10.098/00; não edição do Plano de Mobilidade Urbana, conforme artigo 24, § 3º, da Lei nº 12.587/12.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA

FISCAL - não criação do Serviço de Informação ao Cidadão, nos termos do artigo 9º da Lei nº 12.527/11; não divulgação, em sua página eletrônica, dos repasses às entidades do 3º setor, bem como informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais, nos moldes do artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.527/11; inobservância das disposições do artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONTROLE INTERNO – não regulamentação, em detrimento ao disposto no artigo 31 e 74 da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 4,03%, emissão de alertas sobre tal descompasso entre receitas e despesas, nos termos do artigo 59, § 1º, artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O

RESULTADO FINANCEIRO – ajustes de Variações Ativas e Passivas apresentaram a diferença de R\$ 9.144.064,13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – falta de liquidez em face dos compromissos dessa natureza; redução de 49,34% no montante dos restos a pagar em relação ao exercício anterior.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – elevação de 59,76% no total da Dívida Consolidada Ajustada.

DESPESA DE PESSOAL – equivalente a 50,28% da Receita Corrente Líquida; tal percentual foi apurado após ajustes efetuados pela Fiscalização, com a inclusão de despesas com encargos sociais do exercício de 2012 (R\$ 2.102.215,03) que não foram reconhecidas, sendo empenhadas e pagas somente em 2013, gerando distorções na apuração dos gastos; omissão do passivo, em inobservância aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; comprometimento da fidedignidade das peças contábeis; infringência ao princípio da competência, disposto no artigo 35, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64;

APLICAÇÃO NO ENSINO – destinação de 27,01% da receita de impostos na manutenção do setor educacional; utilização de 100% dos recursos advindos do FUNDEB durante o exercício, destes destinando 80,16% à valorização do magistério; glosas de restos a pagar não quitados até 31.01.13;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESAS COM SAÚDE – após a dedução dos valores relativos aos Restos a Pagar¹ não quitados até 31.01.2013, a Fiscalização indicou a aplicação de 30,46% da receita de impostos no segmento.

PRECATÓRIOS – Município optou pelo depósito do valor equivalente ao percentual de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida; em 19/06/13, a Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apontou a existência de saldo remanescente das parcelas de 2010, 2011 e 2012, no montante de R\$ 1.595.965,84; depósito nas contas vinculadas equivalente a R\$ 571.653,10 e inferior ao devido no exercício referente à opção anual (R\$ 1.239.511,22); não pagamento dos requisitórios de baixa monta incidentes em 2012; pendências do passivo judicial registradas corretamente no Balanço Patrimonial.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimento parcial da competência de Dezembro/12 do parcelamento unificado do INSS; não recolhimento do FGTS competência Dezembro/12 e das competências de Abril/12 e Dezembro/12 do PASEP, constituindo-se em objeto de posterior parcelamento.

BENS PATRIMONIAIS – divergências entre o controle de bens patrimoniais e os registros dos valores contabilizados; ausência dos

¹ R\$ 1.274.451,16 (demonstrativo de fl.50).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

termos de responsabilidade, conforme dispõe o artigo 94 da Lei nº 4.320/64; não levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos moldes do artigo 96 da mesma legislação.

QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA – descumprimento.

FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS – falta de fidedignidade dos dados informados pela origem no Sistema Audep.

CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL – não encaminhamento de contrato de valor igual ou superior ao limite de remessa, descumprindo, assim, o inciso I, do artigo 7º das Instruções nº 02/2008.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências apuradas denotam falha grave, em prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

QUADRO DE PESSOAL – inexistência de requisitos para o preenchimento dos cargos em comissão; cargos em comissão, contrariando o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal; pagamentos a maior aos Diretores Municipais; pagamento de ajuda de custo aos servidores Sandro Luiz Ferreira de Abreu² (Procurador

² R\$ 6.000,00 (total no exercício).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Geral do Município) e Tenisson de Azevedo Junior³ (Assessor de Administração).

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – cumprimento parcial das recomendações da Corte exaradas em exercícios anteriores; inobservância das Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte.

DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS – desatendimento ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; emissão de 8 (oito) alertas no exercício.

AUMENTO DA TAXA DE DESPESA DE PESSOAL – não cumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (elevação de 0,95%), não obstante a emissão de 5 (cinco) alertas; tal aumento decorreu especialmente do não empenhamento das despesas com encargos sociais e folha de pagamento de Dezembro/2012 (R\$ 2.102.215,03); variações na Receita Corrente Líquida; incremento no quantitativo de pessoal provido, de 55 servidores, em relação ao exercício de 2011; despesa relativa ao mês de Novembro/2012 foi muito superior à média

³ R\$ 16.455,36 (total no exercício).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

mensal do exercício, tendo em vista o empenhamento da folha de pagamento de Novembro, do 13º salário e parte da despesa de pessoal e encargos de Dezembro/2012.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL – não atendimento ao que dispõe o artigo 73, inciso VI, alínea “b” e inciso VII, da Lei nº 9.504/97, superando a média despendida nos três últimos exercícios em R\$ 205,16.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 2.279/08 (fl.107 do Anexo I).

Em 2012, não houve Revisão Geral Anual.

De acordo com os cálculos do Órgão Fiscalizador não ocorreram pagamentos indevidos durante o exercício.

Com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, o Ministério Público de Contas opinou pelo chamamento do Município Jurisdicionado para apresentação de justificativas acerca dos trabalhos da Fiscalização.

Procedeu-se à regular notificação do Chefe do Executivo (fl.100) que, em atenção, apresentou as alegações de defesa constantes de fls.143/214 (volume I) e 216/383 (volume II), buscando justificar, de forma pontual, as falhas suscitadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O atual Prefeito, Artur Parada Prócida, ofertou as razões de fls.117/120, acompanhadas dos documentos de fls.122/136, reportando-se quanto ao déficit financeiro, à realização de despesas no último quadrimestre e aos Restos a Pagar vinculados à área da Saúde.

Analisando a matéria sob o enfoque econômico, a Assessoria de ATJ, considerando as falhas relacionadas ao resultado negativo alcançado no balanço orçamentário, aos déficits financeiro e econômico, ao depósito a menor que o devido a título de precatórios, assim como ao não atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ofereceu conclusão no sentido da emissão de parecer desfavorável às contas.

O Setor de Cálculos de ATJ, no que concerne aos Gastos com Pessoal, ratificou o percentual de 50,28% apurado pela Fiscalização, levando em conta o ajuste relativo à inclusão de despesas da competência de 2012 e não reconhecidas no próprio exercício.

Com relação às Despesas com Educação, promoveu alterações relacionadas aos gastos com o ensino global e indicou o percentual de 27,09%, como o despendido no segmento (quadro demonstrativo de fl.390). Ratificou, ainda, os demais índices



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

relativos ao Fundeb (100%) e à remuneração do magistério (80,16%).

No que respeita à Saúde, consignou a aplicação de 30,46% das receitas de impostos. Por fim, afastou a suscitada afronta ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ATJ, quanto ao prisma jurídico, com o endosso da Chefia, concluiu pela emissão de parecer desfavorável às contas, sem prejuízo de recomendações e da sugestão de formação de autos próprios para o tratamento do item Quadro de Pessoal.

O Ministério Público de Contas, salientando as falhas relativas à existência dos déficits orçamentário, financeiro e econômico; insuficiência no pagamento dos precatórios judiciais; recolhimentos parciais de INSS, FGTS e PASEP; desatendimento ao disposto no artigo 42 da Lei Fiscal e despesas com publicidade e propaganda oficial, em desatendimento ao artigo 73, inciso VI, letra "b" da Lei Federal nº 9.504/97, opinou, também, pela desaprovação da matéria, com proposta de constituição de autos próprios para a análise do tópico Quadro de Pessoal, bem como da remessa de cópias das informações contidas nos itens E.1.1 (artigo 42 da Lei Fiscal) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

E.2.2 (Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial) aos Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.

SDG caminhou no mesmo sentido.

Em atendimento ao despacho de fl.428, a Assessoria de ATJ, sob a ótica econômica, levando em consideração as alegações da origem e eventuais inconsistências nos balanços constantes de fls.36/38, procedeu aos ajustes necessários, indicando que o efetivo resultado geral da execução orçamentária correspondeu ao déficit de 0,51% (R\$ 765.966,01).

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1754/126/12, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam a análise deste feito os expedientes que seguem:

- TC-11834/026/13 - Prefeitura de Mongaguá, por seu advogado, comunicou a suposta prática de atos de improbidade administrativa pelo ex-Prefeito, tendo em vista o descumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal, aumento da Despesa com Pessoal em ano eleitoral, falta de recolhimento dos encargos devidos ao INSS, solicitando providências desta Corte a respeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- TC – 11835/026/13 - versando sobre a apuração de responsabilidade, diante da prática de atos de improbidade administrativa relacionados à malversação de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no exercício de 2012.

A 3ª DF informou a instauração do Inquérito Civil nº 38.0344.0000349/2013, na Promotoria de Justiça de Mongaguá sobre o assunto. Posteriormente, foi encaminhado à Procuradoria da República em Santos, em 20/08/2013, por se tratar de prestação de contas fiscalizadas por Órgão Federal (Certidão de Objeto e Pé de fls.40/41).

- TC-11836/026/13 – representação formulada pelo Município de Mongaguá em face de suposta prática de crime de responsabilidade pelo ex-Prefeito, tendo em vista a irregular aplicação de verbas públicas, relacionadas ao contrato de locação de imóvel, firmado em 13/02/2012, pelo prazo de 12 meses, para futura instalação da sede da Delegacia da Mulher.

A Fiscalização anotou a existência do Inquérito Civil nº 14.0344.0000379/2013, em trâmite na Promotoria de Justiça de Mongaguá, objetivando a apuração de possíveis irregularidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

envolvendo citada locação, reforma de imóvel e posterior rescisão contratual por parte do Município.

- TC-017641/026/13 – Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu Procurador, Dr. João Paulo Giordano Fontes, encaminhou cópia integral do procedimento interno MPCSP-6/040/13, tendo como representante Maria Leonilde Costa da Silva, munícipe de Mongaguá, noticiando eventuais irregularidades, de naturezas diversas, praticadas no âmbito daquela localidade.

- TC-23080/026/13 – Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, remeteu pedido contido no Ofício nº 591/13, proveniente da Promotoria de Justiça de Mongaguá, solicitando informações desta Corte, sobre eventuais falhas na aplicação de verbas públicas relativas ao FUNDEB, durante o exercício de 2012.

- TC-24375/026/12 – Carlos Furtado de Oliveira, munícipe de Mongaguá, comunicou possíveis impropriedades ocorridas no âmbito do Executivo, no que concerne à licitação, na modalidade Convite, com homologação e adjudicação, em 19/01/12, à empresa JL Mongaguá Edificações Ltda., tendo como objeto a contratação de mão de obra, material e equipamentos necessários à limpeza de faixa de areia da praia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- TC-24630/026/13 – Artur Parada Prócida, atual Prefeito de Mongaguá, informa a este Tribunal a ocorrência de possíveis irregularidades, praticadas em 2012, quanto à utilização das verbas do Fundeb, à falta de disponibilidade financeira, aos valores inscritos em Restos a Pagar, às operações de crédito concretizadas no último mês de mandato, ao débito com diversas empresas discriminadas nos Termos de Novação de Dívidas e Compromisso de Pagamento e às obrigações em aberto sem previsão orçamentária.

A Fiscalização noticiou a instauração do Inquérito Civil nº 38.0344.0000349/2013, em trâmite na Promotoria de Justiça de Mongaguá, sendo posteriormente encaminhado à Procuradoria da República em Santos, em 20/08/13, por se tratar de prestação de contas fiscalizadas por Órgão Federal.

- TC-039355/026/12 – Sandro Luiz Ferreira de Abreu, Procurador Geral do Município de Mongaguá, encaminha cópia da Ação Ordinária de Ressarcimento ao Erário interposta em face da Liga das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas de Mongaguá, visando ao ressarcimento dos cofres municipais em relação à 2ª parcela de subvenção concedida em 08/02/12, tendo em vista a não prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Tal matéria possui análise específica no TC-21067/026/13 - Repasses ao Terceiro Setor por Órgãos Estaduais e Municipais.

- TC-039973/026/12 - a Meritíssima Juíza do Trabalho da Vara de Itanhaém, Dr. Inez Maria Jantalia, encaminha cópia da sentença proferida nos autos do Processo nº 0039400-69.2009.5.15.0064 RTOrd, Reclamação Trabalhista ajuizada por Ademir Heleno Pupo em face da Prefeitura de Mongaguá.

No ensejo da inspeção "in loco" (outubro/2013) obteve a informação do setor competente da Prefeitura que o processo que abriga aludida Reclamação Trabalhista encontra-se "sub judice".

O Órgão de Fiscalização informou que o ato de aposentadoria de Ademir Heleno Pupo foi objeto de tratamento no TC-018813/026/06, com julgamento no sentido da regularidade.

Todos os expedientes elencados foram tratados no item D.4 do relatório da Fiscalização (fls.72/84).

Em atendimento ao pedido de fls.432/433, concedi prazo ao responsável pela gestão para eventuais providências, nos termos do despacho publicado no DOE de 28/10/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Posteriormente, o ex-Prefeito, Paulo Wiazowski Filho, apresentou Memoriais, buscando, mais uma vez, afastar as irregularidades objeto de impugnação nos autos.

Quanto à execução do orçamento, demonstrou que o déficit existente correspondeu efetivamente ao percentual de 0,51%.

Em relação à apuração do cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pleiteou a exclusão da quantia relativa à folha de pagamento de Dezembro de 2012, liquidada em Janeiro de 2013, da ordem de R\$ 2.036.226,55, o que, no seu entender, reduziria a indisponibilidade líquida entre 30.04 e 31.12.12, em 128.866,60.

No caso de eventual não acolhimento da pretensão acima, pediu, ainda, a exclusão de outras quantias relacionadas ao empenhamento de INSS referente à competência Dezembro/11, pago em 02/01/2012 e ao Reembolso Fundeb Municipalização (Dezembro/11), pago em 13/02/2012.

Quanto aos Gastos com Publicidade e Propaganda Oficial, destacou que a publicidade veiculada pelo Executivo durante o pleito eleitoral se refere apenas aos atos oficiais necessários à Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por fim, reafirmou a regularidade no pagamento dos precatórios.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Mongaguá**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 0,51% - R\$ 765.966,01

Aplicação Ensino: 27,09% **Magistério:** - 80,16% - **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 30,46% **Gastos com Pessoal:** 50,28%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

Mereceu destaque durante a instrução processual a questão relacionada à execução do orçamento e demais demonstrativos contábeis.

Em primeiro lugar, observo que a Fiscalização, quando da elaboração do Balanço Consolidado de fl.36, indicou que o déficit orçamentário equivaleu a 4,03% (R\$ 6.015.06,01) e não teve amparo em superávit financeiro do exercício anterior, em razão da ocorrência de déficit⁴.

Nas justificativas de fls.137/214, o Prefeito responsável pela gestão, sustentou que, considerando-se a receita arrecadada de R\$ 149.265.894,77 e a despesa executada de R\$

⁴ Déficit Financeiro do exercício de 2011 – R\$ 5.534.297, 78 (fl.38).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

134.774.227,65, seria correto o apontamento do superávit de R\$ 14.491.667,12, equivalente a 9,71%, o que afastaria o resultado negativo apurado pelo Órgão Fiscalizador.

Sopesando tais razões e levando em conta inconsistências nos Balanços Consolidado e Ajustado (item B.1 – fls.36/38), a Assessoria de ATJ ponderou que a suscitada posição de superávit decorreu, na verdade, da apuração do resultado isolado da Prefeitura, sem levar em conta as despesas da respectiva Câmara Municipal e as transferências financeiras do exercício, conforme evidenciou o Balanço constante de fl.17 do Anexo I.

No quadro de fls.37/38, a Equipe de Instrução corretamente efetuou a inclusão dos repasses concedidos à Câmara de Mongaguá e à Empresa Municipal de Saúde (R\$ 15.343.556,49) no cômputo das despesas realizadas, consoante Demonstrativo das Variações Patrimoniais de fl.26 do Anexo I.

Sendo assim, o total da receita arrecadada correspondeu a R\$ 149.351.818,13 e a despesa realizada ficou em R\$ 150.117.784,14, culminando no resultado deficitário de R\$ 765.966,01, equivalente ao percentual de 0,51% (quadro demonstrativo de fl.38).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante de tais explicações, o efetivo resultado orçamentário a ser considerado equivale ao déficit de 0,51% (fl.38).

Na hipótese dos autos, se a análise recaísse estritamente no descompasso orçamentário, referido déficit até comportaria relevação, se isoladamente considerado. Ocorre, entretanto, que a globalidade dos demais demonstrativos, de ordem econômico-financeira, assim não permite, conforme veremos a seguir.

Indispensável consignar que, ao longo de 2012, o Administrador foi alertado 7 (sete) vezes sobre a dissonância entre receitas e despesas, nos termos do artigo 59, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; contudo, não adotou medidas efetivas para o seu contingenciamento.

O panorama se agrava, na medida em que o Município vem apresentando uma constante sucessão de déficits na execução de seu orçamento, o que se verificou praticamente ao longo de todo o mandato, haja vista os índices negativos em 2010 (5,52%), 2011 (3,57%) e que agora se repete em 2012.

A situação financeira da Municipalidade denotou déficit da ordem de R\$ 186.694,79 e o resultado econômico foi igualmente negativo em R\$ 167.671.730,56.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Dívida de Curto Prazo exibiu, ao final do exercício, o saldo de R\$ 8.362.624,87, não possuindo liquidez frente aos compromissos de curto prazo (item B.1.3 – fl.39).

Mais que isso, não restou cumprido o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Apesar da possibilidade de acolhimento das justificativas da origem no sentido de se considerar apenas os Restos a Pagar Processados de R\$ 7.713.288,84, a situação passou a configurar iliquidez de R\$ 366.218,16 em 30/04/12, para uma iliquidez maior ainda, de R\$ 2.392.962,48 em 31/12/12, conforme demonstrativo elaborado por SDG em fl.418, o que confirmou a infringência à aludida disposição legal (quadro de fl.418).

Registre-se que, nos ajustes promovidos por SDG, foram considerados somente Restos a Pagar Processados, conforme demonstrativos da Secretaria do Tesouro Nacional, que considera como despesas aptas apenas aquelas efetivamente empenhadas e processadas, assim como foi excluído das disponibilidades financeiras de 31/12/12, o montante de R\$ 1.166.219.76, relativo aos depósitos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

nos termos do Comunicado SDG nº 40/2012, que determina a exclusão dos depósitos, consignações e débitos de tesouraria⁵.

Em sede de memoriais, o responsável pleiteou a exclusão de valor referente à folha de pagamento de Dezembro/12, liquidada em 2013, o que não pode ser acatado, porque tal procedimento não influenciou a análise do cumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal.

De igual modo, não há como se aceitar a exclusão do montante de R\$ 448.579,60, referente ao empenhamento de INSS (Dezembro/2011) e R\$ 111.338,47, relativo ao empenhamento de Reembolso FUNDEB Municipalização, cujos pagamentos ocorreram em 02 de Janeiro e 13 de Fevereiro de 2012, respectivamente, uma vez que já compuseram a indisponibilidade de 30/04/2012⁶.

Agrava a situação dos autos o aspecto relacionado ao Pagamento dos Precatórios, tendo em vista que a Prefeitura não depositou em contas vinculadas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo valores suficientes para quitação de seus débitos no exercício de 2012.

⁵ Relações do Audep de fls.406/415.

⁶ (R\$ 366.218,16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Consoante informação constante do relatório de Fiscalização, o Executivo optou pelo Regime Especial Anual de Pagamentos e o valor devido em face disso seria de R\$ 1.239.511,22, sendo depositada apenas a quantia de R\$ 571.653,10 nas respectivas contas vinculadas do TJSP, remanescendo o montante de R\$ 667.858,12, para o exercício de 2012.

Mais que isso, não efetuou o pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

Nas alegações de fls.143/214, a origem relatou todo o histórico dos fatos desde a promulgação da Emenda nº 62/09 e alegou que o TJSP/DEPRE apresentou o relatório final referente aos precatórios dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, somente em 25/04/2013.

A despeito de tais razões, o fato do Tribunal de Justiça ter emitido o primeiro relatório em 25/04/2013 não exime o Município do cumprimento de sua opção, no presente caso, pelo Regime Especial Anual, para quitação integral de sua dívida, uma vez que os depósitos deveriam ter sido efetuados em valores suficientes nas contas correntes vinculadas do TJSP, independente da edição do relatório emitido pelo DEPRE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nesse contexto, remanesce a irregularidade de natureza grave, em desobediência aos mandamentos constitucionais, que igualmente corrobora para o juízo desfavorável da matéria.

No que concerne aos Encargos Sociais, a Fiscalização apontou a regularidade no recolhimento das contribuições devidas ao INSS no exercício em apreço.

Contudo, com relação ao parcelamento unificado do INSS apurou o recolhimento parcial da 36ª parcela (Dezembro/2012). Desse modo, foi requerido novo pedido de parcelamento, protocolado em 22/08/2013, inclusive dos débitos concernentes às contribuições sociais, como as devidas por lei a terceiros, por meio de parcelas a serem retidas do FPE e FPM.

Quanto ao FGTS houve recolhimento, à exceção da parcela de Dezembro/12, sendo objeto de posterior parcelamento, em 13/08/2013. Do mesmo modo, as competências de Abril/12 e Dezembro/12 do PASEP não foram recolhidas, com parcelamento igualmente requerido, em 10/05/2013. Há notícias de que tais parcelamentos não foram deferidos até a data da inspeção (Dezembro de 2013).

Nesse sentido, tenho que os pedidos de parcelamentos formulados não lograram rechaçar a irregularidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

uma vez que haveriam de ser solicitados no próprio exercício de 2012 ou até excepcionalmente no início de 2013, situação que não se verificou e que, de igual modo, prejudica a boa ordem das contas.

No que respeita às Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial, entendo que as razões ofertadas pelo Chefe do Executivo, reforçadas por Memoriais, até poderiam ser acolhidas, uma vez que há que se distinguir os gastos de cunho político e aqueles efetivamente voltados à publicação de atos oficiais da Administração. Não obstante, ausentes nos autos documentos comprobatórios do alegado, não podendo ser rechaçada a falha, ao menos nesta fase de apreciação.

As demais impropriedades levantadas durante a instrução processual, relativas ao Planejamento da Gestão Pública, Elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência, Controle Interno, Ordem Cronológica de Pagamentos, Bens Patrimoniais, Formalização das Licitações e Contratos e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp podem ser relevadas, em face das justificativas ofertadas e de sua natureza formal. Contudo, demandam advertência à origem, com vistas a coibir eventuais reincidências e aprimorar as atividades da Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Na linha do exposto por ATJ em fls.391/394, dou por afastada a afronta ao parágrafo único, do artigo 21 da Lei Fiscal.

Mister anotar que os outros aspectos de relevância no exame da matéria, relacionados à Aplicação dos Recursos no Ensino (Global, Fundeb e Magistério), aos Gastos com Pessoal, às Despesas com Saúde e às Transferências efetuadas à Câmara deram pleno atendimento aos mandamentos constitucionais e legais incidentes.

Os pagamentos dos Agentes Políticos foram efetuados em consonância com critérios estabelecidos no Ato de Fixação.

Por derradeiro, acolhendo a sugestão de ATJ e do MPC, determino a formação de autos próprios para o exame da matéria relativa ao item Quadro de Pessoal (D.3.1) e subitens D.3.1.1 – Salário dos Diretores da Prefeitura e D.3.1.2 – Pagamento de Ajuda de Custo aos Servidores Municipais (fls.64/72), providência que, desde já, fica determinada à Fiscalização.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ, MPC e da SDG, voto pela **emissão de parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Mongaguá, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual Administrador o que segue: aprimorar a elaboração das Peças de Planejamento das Políticas Públicas; adotar medidas no sentido da Acessibilidade em Prédios Públicos, nos termos do artigo 11 da Lei Federal 10.098/00; dar cumprimento aos ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; regulamentar o sistema de Controle Interno; não computar, nas despesas com Saúde e Educação, os valores não quitados até 31/01 do exercício seguinte; atentar ao disposto no artigo 94 da Lei nº 4.320/64; guardar conformidade entre os dados informados pela origem e aqueles transmitidos ao Sistema Audesp; dar cumprimento às Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte.

Caberá à Fiscalização a formação de autos próprios para o exame da matéria relativa ao item Quadro de Pessoal (D.3.1) e subitens D.3.1.1 – Salário dos Diretores da Prefeitura e D.3.1.2 – Pagamento de Ajuda de Custo aos Servidores Municipais (fls.64/72).

Deverá, ainda, quando da próxima inspeção "in loco", verificar a efetiva adoção das medidas anunciadas quanto à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano de Mobilidade Urbana.

Tendo em vista o noticiado descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino o envio de cópia dos elementos contidos em fl.416/422 ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.

Por fim, arquivem-se os expedientes TCs- 11834/026/13, 11835/026/13, 11836/026/13, 17641/026/13, 23080/026/13, 24375/026/12, 24630/026/13, 39355/026/12, 39973/026/12, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro